



PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 50  
Rubrica:

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**P.A Nº 2560/2024 APENSO AO P.A Nº 1066/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº 010/2023**  
**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATO - LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DE  
EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA.  
MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO  
DA ESCOLA DE GESTÃO. RECURSO  
ADMINISTRATIVO.

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MMC  
INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº  
46.163.052/0001-80, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a desclassificou  
na Concorrência nº 010/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada  
em prestação de serviço de construção civil para construção da Escola de Gestão, em  
atendimento a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)", por não atender o  
instrumento convocatório.

Recurso Administrativo, fls. 03/13.

Documento pessoal do representante legal da Recorrente, fl. 14.

Certidões Negativa Correccional (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)  
do representante legal da Recorrente, fls. 15/16.



PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 53  
Rubrica:

Estatuto Social da Recorrente, fls. 17/40.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Compras, Licitação e  
Transparência, fl. 41.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 42/49.

É o breve relatório.

## II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza o instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

## III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de licitação, realizada no dia 15 de maio de 2024 e reduzida a termo nos autos do processo administrativo nº 1066/2023, o Ilmo. Sr. Pregoeiro **inabilitou** a Recorrente, pela inobservância dos itens 8.1 alínea "f" e 8.1 alínea "g" do edital, quando a mesma deixou de atestar a regularidade do quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correcional expedida pela CGU, em atendimento a Portaria CGU, nº 516, de 15 de março de 2010. Bem como a certidão negativa de processo pelo TCU do quadro societário.

Por este motivo, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a inabilitação de licitante por ausência de certidão disponível na rede mundial de computadores, componente do SICAF, constitui grave

*[Handwritten signature]*

inabilitou a recorrente.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu por receber o presente Recurso Administrativo, porém, no mérito, nega provimento, mantendo sua decisão que

#### V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em síntese, alega a empresa que o item 8.1.6.1 do edital informa que a empresa deve apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis às obras previstas no edital.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza o instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Importante consignar, que a empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.413.463/0001-05, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, originando o processo administrativo nº 2631/2024, que se encontra em apenso ao processo 1066/2023.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Passa-se agora, à análise das contrarrazões.

Aduz ainda que, a única licitante habilitada não observou as exigências expressas do edital, sobretudo, observando o atestado de capacidade operacional apresentado tem por objeto quadra poliesportiva e não construção de unidade escolar.

violação aos princípios do processo licitatório, caracterizando formalismo exacerbado e violação a ampla competitividade.

PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 52  
Rubrica: *[Handwritten signature]*





PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 53  
Rubrica:

Resumidamente, em sua decisão, alega que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Que as regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

Aduz ainda, que a recorrente, no momento oportuno, não apresentou qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, caracterizando, então, pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório, não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presente no edital.

Por fim, defende o Pregoeiro, que a empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, atende as condições técnicas para habilitação, uma vez que a recorrente se ateuve somente ao objeto do atestado, sem mencionar que há planilha em anexo ao atestado, do qual contém e descreve todos os itens da planilha referente a contratação feito pelo órgão que concedeu o atestado, desta forma sendo possível verificar a similaridade dos serviços prestados no edital, uma vez que a natureza do objeto licitado é engenharia civil e o atestado apresentado também, certamente levado em consideração pelo setor emitente do parecer que tornou apto tecnicamente a empresa.

Dito isto, passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

## VI. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar, que a Administração Pública deve preservar alguns princípios no âmbito das contratações públicas, como por exemplo o da moralidade administrativa, o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade dos interesses tutelados pelo poder público.

Para isso, o instrumento convocatório, nos itens 8.1 alínea "f" e 8.1 alínea "g" c/c 14.6, prevê a exigência de se atestar a regularidade da empresa e do quadro



PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 54  
Rubrica:

societário, em contratar com o Poder Público, através da Certidão Negativa Correcional expedida pela CGU, bem como atestar a regularidade da empresa e quadro societário, apresentando a certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

8.1. – Documentos referentes à habilitação jurídica:

(...)

f) Atestar a regularidade da empresa e do quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correcional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

g) Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, apresentando a certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União.

Vejamos ainda o disciplinado no item 14.6 do edital:

14.6 – Serão inabilitadas as empresas que não atenderem as exigências estabelecidas para habilitação.

Numa breve explanação o CEIS é um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, contendo o rol das empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".<sup>1</sup> Sendo assim, a Administração tem o dever de se

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.portalttransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-empresas.asp>>.



PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 55  
Rubrica:

certificar que não está contratando uma empresa declarada inidônea a fim de evitar prática de conduta considerada crime;<sup>2</sup>

Ressalte-se que tanto a certidão do CEIS quanto a do TCU apresentadas pelo recorrente, estavam apenas em nome da empresa, ausentes a do quadro societário, o que ensejou sua inabilitação.

Cabe esclarecer, que o Sr. Pregoeiro certificou que a empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, atendeu as condições técnicas para habilitação, uma vez que a recorrente se ateu somente ao objeto do atestado, sem mencionar que há planilha em anexo ao atestado, do qual contém e descreve todos os itens da planilha referente a contratação feito pelo órgão que concedeu o atestado, desta forma sendo possível verificar a similaridade dos serviços prestados no edital, uma vez que a natureza do objeto licitado é engenharia civil e o atestado apresentado também, certamente levado em consideração pelo setor emite do parecer que tornou apto tecnicamente a empresa.

Destaca-se, ainda, que as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a "lei interna da licitação".

Ressalta-se ainda, que o edital de **concorrência nº 10/2023** foi devidamente publicado no Jornal "Hora H", conforme se verifica em fl. 404 do **processo principal, qual seja, nº 1066/2023**, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas



PROCURADORIA GERAL  
Processo nº 2560/2024  
Folha: 56  
Rubrica:

editais, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário, respeitando também o **princípio da publicidade**.

Após esta análise, concluímos que esta Administração ao publicar o edital, observou todas as determinações legais e princípios que regem o procedimento, contendo de maneira clara e objetiva todas as condições do certame, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos de maneira igual as exigências.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

## VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria entende que o presente recurso deve ser recebido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, no entanto, **opina** pelo seu desprovemento.

No entanto, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaçu Grande, 04 de junho de 2024.

DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO  
ALEX VIOTTI VIDAL LEITE  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO